



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10945/001.984/93-85
RECURSO Nº : 08.243
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1989 a 1994
RECORRENTE : ANTÔNIO APARECIDO PRESSENDO
RECORRIDA : DRJ - FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 102-41.202

IRPF - Mantém-se a exigência do crédito tributário constituído através de Notificação de lançamento decorrente de aquisição de veículos, quando ficou comprovada a origem de parte dos recursos pela venda de outros veículos, alterando-se, portanto, a base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO APARECIDO PRESSENDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE. Ausente justificadamente a Conselheira: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10945/001.984/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.202
RECURSO Nº. : 08.243
RECORRENTE : ANTÔNIO APARECIDO PRESSENDO

RELATÓRIO

“Trata-se, no presente processo, de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios financeiros de 1989 a 1994, anos-base de 1988 a 1992, e anos-calendário de 1992 e 1993 (fls. 35/38), pela qual é exigido do contribuinte acima identificado, o valor de 50.115,49 UFIR a título de imposto, 44.459,17 UFIR de multa de ofício, e juros moratórios de 47.132,02 UFIR, totalizando um crédito tributário de 141.706,68 UFIR.

O lançamento é decorrente de fiscalização efetuada com base na revisão das Declarações de Rendimentos e nos documentos apresentados pelo contribuinte, pelos quais constatou-se variação patrimonial a descoberto no exercício de 1989, ano-base de 1988, tributado na cédula “H”, e omissão de rendimentos tributáveis nos meses de janeiro, março, julho e setembro/89; fevereiro, abril, junho, agosto e outubro/90; março, agosto, outubro e novembro/91; julho e setembro/92; e maio, junho e julho/93, tendo em vista a aquisição dos veículos abaixo descritos, o que caracteriza a existência de acréscimo patrimonial a descoberto, não justificados por rendimentos tributáveis, não tributáveis e/ou tributados exclusivamente na fonte:

Marca Chevrolet, modelo Chevette SL, ano 88,
adquirido em 22/06/88 NF 10299, da Divisa S/A,
por

Cz\$ 1.370.000,00

Marca VW, modelo Gol CL, ano 88, adquirido
em 15.07.88, da Paraguaçu, de Automóveis Ltda
por

Cz\$ 7.112.659,53

B.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/001.984/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.202

Marca VW, modelo Gol CL, ano 88, adquirido
em 05/09/88, da Paraguaçu de Automóveis Ltda,
por

Cz\$ 3.100.000,00

Marca VW, modelo Saveiro GL, ano 88,
adquirido em 26/12/88, da Paraguaçu de
Automóveis Ltda, por

Cz\$ 7.112.659,53

Marca VW, modelo Gol GL, ano 89, adquirido
em 19/01/89, da Paraguaçu de Automóveis Ltda,
por

NCz\$ 9.960,79

Marca VW, modelo Gol GTS, ano 89, adquirido
em 23/03/89, da Paraguaçu de Automóveis Ltda,
por

NCz\$ 14.758,24

Marca VW, modelo Gol CL, ano 89, adquirido
em 03/07/89, através da NF 17560, da Paraguaçu
de Automóveis Ltda, por

NCz\$ 13.097,00

Marca VW, modelo Gol Star, ano 89, adquirido
em 04/09/89, através da NF 17701, da Paraguaçu
de Automóveis Ltda, por

NCz\$ 31.815,48

Marca Chevrolet, modelo Kadett SL 1.8, ano 90,
adquirido em 09/02/90, conforme NF 11232, da
Divisa S/A, por

Cr\$ 284.000,00

82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/001.984/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.202

Marca VW, modelo Gol GTS, ano 90, adquirido
em 23/04/90, através da NF 18062, da Paraguaçu
de Automóveis Ltda, por

Cr\$ 1.297.282,20

Marca Chevrolet, modelo Kadett, ano 89,
adquirido em 06/90, de Edercildo Rorato, por

Cr\$ 700.000,00

Marca Chevrolet, modelo Kadett Turin, ano 90,
adquirido em 13/08/90, de Waldecy Gimenez
Pinto, por

Cr\$ 1.100.000,00

Marca Chevrolet, modelo Monza SL/E 1.8, ano
90, adquirido em 05/10/90, conforme NF 11501,
da Divisa S/A, por

Cr\$ 1.950.000,00

Marca Chevrolet, modelo Kadett SL, ano 91,
adquirido em 22/03/91, conforme NF 11795, da
Divisa S/A, por

Cr\$ 3.000.000,00

Marca VW, modelo Apollo Vip, ano 91,
adquirido em 27/08/91, através da NF 19115, da
Paraguaçu de Automóveis Ltda, por

Cr\$ 5.739.789,00

Marca VW, modelo Gol CL, ano 91, adquirido
em 21/10/91, através da NF 19237, da Paraguaçu
de Automóveis Ltda, por

Cr\$ 5.194.961,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/001.984/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.202

Marca Fiat, modelo Uno Mille, ano 91, adquirido
em 06/11/91, através da NF 19088, da Auto Foz
Ltda por

Cr\$ 5.938.925,00

Marca VW, modelo Gol CL, ano 92, adquirido
em 02/07/92, através da NF 16596, da Paraguaçu
de Automóveis Ltda, por

Cr\$ 34.670.673,00

Marca Chevrolet, modelo Monza Barcelona, ano
92, adquirido em 02/09/92, conforme NF 12428,
da Divisa S/A, por

Cr\$ 95.000.000,00

Marca VW, modelo Gol CL, ano 93, adquirido
em 03/05/93, através da NF 38718, da Paraguaçu
de Automóveis Ltda, por

Cr\$ 389.830.827,00

Marca VW, modelo Gol CL, ano 93, adquirido
em 28/06/93, através da NF 42468, da Paraguaçu
de Automóveis Ltda, por

Cr\$ 542.790.000,00

Marca Ford, modelo Escort 2.0, ano 93,
adquirido em 05/07/93, através da NF 76659, da
Olsen Veículos Ltda, por

Cr\$ 1.545.934.109,00

Enquadramento legal: arts. 20, 39, III e V, ambos do Regulamento do Imposto de
Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; arts. 1º a 3º e §§, e 8º, da Lei nº
7.713/88.

Q.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/001.984/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.202

Tempestivamente, o contribuinte apresentou impugnação **parcial** à exigência fiscal (fls. 44/45), alegando, em síntese, que:

- os veículos abaixo relacionados foram adquiridos através de recursos obtidos da venda de outros veículos, e declarados de acordo com as Declarações de Rendimentos dos respectivos exercícios e anos-base:

Marca VW, modelo Gol CL, ano 88, adquirido em 05/09/88, da Paraguaçu de Automóveis Ltda, por Cz\$ 3.100.000,00

Marca VW, modelo Gol CL, ano 89, adquirido em 03/07/89, através da NF 17560, da Paraguaçu de Automóveis Ltda por Cr\$ 13.097,00

Marca Chevrolet, modelo Kadett SL 1.8, ano 90, adquirido em 09/02/90 através da NF 11232, da Divisa S/A, por Cr\$ 284.000,00

Marca VW, modelo Gol GTS, ano 90, adquirido em 25/04/90, através da NF 18062, da Paraguaçu de Automóveis Ltda, por Cr\$ 1.297.282,20

Marca Chevrolet, modelo Kadett, ano 89, adquirido em 06/90, de Edercildo Rorato, por Cr\$ 700.000,00

27.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/001.984/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.202

Marca Chevrolet, modelo Kadett Turin, ano 90,
adquirido em 13/08/90, de Waldecy Gimenez
Pinto, por

Cr\$ 1.100.000,00

Marca Chevrolet, modelo Monza SL/E 1.8, ano
90, adquirido em 05/10/90, conforme NF 11501,
da Divisa S/A, por

Cr\$ 1.950.000,00

Marca Chevrolet, modelo Kadett SL, ano 91,
adquirido em 22/03/91, conforme NF 11795, da
Divisa S/A, por

Cr\$ 3.000.000,00

Marca VW, modelo Gol CL, ano 92, adquirido
em 02/07/92, através da NF 16596m da
Paraguaçu de Automóveis Ltda, por

Cr\$ 34.670.673,00

Os veículos abaixo relacionados não foram incluídos nas respectivas Declarações
de Rendimentos, pelo que solicita o parcelamento do imposto:

Marca Chevrolet, modelo Chevette SL, ano 88,
adquirido em 22/06/88, conforme NF 10299, da
Divisa S/A, por

Cz\$ 1.370.000,00

Marca VW, modelo Gol CL, ano 88, adquirido
em 15/07/88, da Paraguaçu de Automóveis Ltda
por

Cr\$ 2.145.000,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/001.984/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.202

Marca VW, modelo Saveiro GL, ano 88,
adquirido em 26/12/88 da Paraguaçu de
Automóveis Ltda, por

Cr\$ 7.112.659,53

Marca VW, modelo Gol CL, ano 89, adquirido
em 19/01/89, da Paraguaçu de Automóveis Ltda,
por

NCz\$ 9.960,79

Marca VW, modelo Gol GTS, ano 89, adquirido
em 23/03/89, da Paraguaçu de Automóveis Ltda,
por

NCz\$ 14.758,24

Marca VW, modelo Gol Star, ano 89, adquirido
em 04/09/89, através da NF 17701, da Paraguaçu
de Automóveis Ltda, por

NCz\$ 31.815,48

- nas Declarações de Rendimentos de 1989 a 1993 foram declarados as compras e vendas dos veículos, resultando a variação patrimonial apurada de acordo com os rendimentos declarados;

- esclarece que os veículos constantes das Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 1993 e 1994, e lançados de ofício, foram adquiridos com recursos advindos da venda de bens e do veículo Monza Barcelona, ano 92, adquirido em 02.09.92;

- finalmente, requer o cancelamento do "débito referente ao veículos declarados", e que pode "parcelar o débito referente aos demais veículos", bem como solicita para apresentação de outros documentos tendo em vista a dificuldade de consegui-los."

R.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/001.984/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.202

O Ilmo Sr. Delegado de Julgamento em Foz do Iguaçu, em minuciosa decisão que constituem as fls. 144/156 dos autos, deu provimento parcial às razões impugnatórias, que em resumo, teve o seguinte fundamento:

Em exame aos comprovantes de aquisições e alienações de veículos e de imóvel de fls. 78, 82/86 e 98/119, e do roteiro de apuração mensal de fls. 61/72, restou comprovada a efetiva origem (entrada) e saída de tais recursos, relativos aos fatos geradores ocorridos em 09.02.90, 25.04.90, 30.06.90, 13.08.90, 05.10.90, 22.03.91, 27.08.91, 21.10.91, 06.11.91, 01.07.92, 01.09.92, 01.05.93, 01.06.93 e 01.07.93.

O extrato de consórcio de fls. 100/101 não poderá ser considerado por esta autoridade julgadora por estar em nome de outra pessoa, Sr. Halid Ali Wahah, e por não constar qualquer prova da cessão de direitos e obrigações deste senhor para o nome do impugnante.

Quanto aos rendimentos recebidos constantes das Declarações de Rendimentos no valor de Cr\$ 1.315.000,00 (pessoa física) no ano-base de 1990 (fls. 79/81 e 87); Cr\$ 1.874.700,00 (pessoa jurídica) e Cr\$ 1.135.300,00 (pessoa física), no ano-base de 1991 (fls. 92/97); 4.525,37 UFIR (pessoa jurídica) e 12.016,97 UFIR (pessoa física), no ano-calendário de 1992 (fls. 121/130); e 14.161,67 UFIR (pessoa física), no ano-calendário de 1993 (131/143), foram considerados como recursos tributados na própria Declaração, sendo que os rendimentos mensais foram obtidos pela divisão por 12 (nº de meses/ano) do montante anual declarado, o que corresponde a Cr\$ 109.583,33 em 1990, Cr\$ 250.833,33 em 1991, e 377,11 UFIR (convertidos em Cr\$) em 1993, respectivamente. Nos anos-calendário de 1992 e 1993, os valores recebidos de pessoas físicas estão discriminados mês a mês às fls. 127 e 143.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/001.984/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.202

Demonstramos abaixo a renda omitida nos exercícios financeiros de 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994, retificando-se, assim, as bases de cálculo do imposto de renda, nos períodos-base/anos-calendários:"

E Concluiu:

...considerando tudo o mais que do processo consta, DECIDO, no uso da competência prevista na Portaria nº 384, de 29.06.94, tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios financeiros de 1989 a 1994, anos-base de 1988 a 1991, e anos-calendário de 1992 e 1993, emitida em nome de Antonio Aparecido Pressendo, CPF Nº 224.104.909-30, determinando o prosseguimento na cobrança do crédito tributário nos valores retificados a seguir, acrescidos dos demais acréscimos legais, de acordo com a legislação vigente:

	IMPOSTO	MULTA
EXERCÍCIO DE 1990 JUL/89	1.156,30 BTN OU 245,68 UFIR	578 BTN ou 122,84 UFIR
EXERCÍCIO DE 1991 FEV/90	513,68 BTN OU 109,14 UFIR	256,83 BTN ou 54,57 UFIR
ABR/90	6.116,25 BTN ou 1.299,56 UFIR	3.058,12 BTN ou 649,78 UFIR
JUN/90	625,81 BTN ou 132,97 UFIR	312,91 BTN ou 66,49 UFIR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/001.984/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.202

EXERCÍCIO DE 1992	Cr\$ 409.604,17	Cr\$ 409.604,17
OUT/91	ou 686,03 UFIR	ou 2.194,12 UFIR
NOV/91	Cr\$ 1.310,022,91	Cr\$ 1.310,022,91
	ou 2.194,12 UFIR	ou 686,03 UFIR
EXERCÍCIO DE 1993		
JUL/92	1.534,79 UFIR	1.534,79 UFIR
SET/92	4.348,47 UFIR	4.348,47 UFIR
EXERCÍCIO DE 1994		
MAI/93	3.810,40 UFIR	3.810,40 UFIR
JUN/93	4.807,98 UFIR	4.807,98 UFIR
JUL/93	11.125,99	11.125,99

Inconformado com a decisão *a quo*, recorre tempestivamente o contribuinte a esse Colegiado (fls. 165/171).

Este é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/001.984/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.202

V O T O

CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, RELATOR

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

Nesta Segunda instância administrativa, não traz o contribuinte ao conhecimento do Colegiado, nada que não houvera arguido anteriormente.

Irresigna-se, preliminarmente, quanto ao cerceamento ao direito de defesa, pois teria havido, a seu juízo, retificação do lançamento pela autoridade *a quo*, o que derivar-se-ia linearmente em abertura de prazo para nova impugnação.

Contudo, resta claro nos autos, que não houve retificação do lançamento de ofício, com agravamento do crédito tributário. Muito ao contrário, em bem fundamentada decisão a autoridade ora recorrida aceitou em parte as razões impugnatórias. Da parte não acolhida é que cabe recurso ao Colegiado, como de fato faz o contribuinte. Não há portanto, que se falar em cerceamento ao direito de defesa, muito menos em nova impugnação.

Quanto à matéria de fato não aceita pela autoridade *a quo*, resigna-se o recorrente e agride a parte relativa ao conceito jurídico de presunção de renda consumida. Cita Acórdão deste Colegiado sobre aproveitamento de saldos de um mês para o outro. Além disso, requer seja aplicado o disposto no art. 23 da Lei nº 8.981/95 baseando-se do disposto no art. 106 - II e 105 do CTN.

Por fim, investe contra a aplicabilidade da TRD e cita decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Conclui seu pedido nos termos manifestados itemizadamente às fls. 171.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/001.984/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.202

Cabe neste ponto fazer nossas considerações. Apenas em parte, cabe razão ao Recorrente isto porque o Acórdão citado desta Câmara não é compatível com o caso em exame. Trataram-se de recursos líquidos, sobras de caixa, devidamente comprovados pelo Contribuinte como aplicações financeiras de curto prazo, que tem de ser considerados como recursos líquidos no início do mês. Por outro lado, também inaplicável o disposto na Lei nº 8.981/95, com base no art. 106 do CTN, haja vista que a lei aplicável é sempre aquela da ocorrência do fato gerador, a menos que a lei nova "Comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Portanto, como pode-se observar nos autos, não se trata de penalidade, mas de critério de apuração e mensuração do fato gerador.

Por fim, cabe razão ao recorrente em relação à TRD, mas em parte também. Isto porque, as decisões colegiadas, tanto desta Câmara, como das demais, aí incluída a CSRF é no sentido de dar provimento a não utilização da TRD como corretor monetário no período de janeiro a julho de 1991.

Isto posto, com a fundamentação acima e em especial aquela exposta na minuciosa decisão recorrida, voto por dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1997.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI